



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

# Mensagem Nº 6.866

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.549, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autógrafo nº 87  
De 12/10/2006

**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**FRANCINI GUEDES**

**EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**ARTUR BRUNO**

**TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**NELSON MARTINS**

**ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**GISLAINE LANDIM**

INCLUI-SE NO EXPEDIENTE

EM

PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.866 /2006



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 13 549, de 23 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

O incluso projeto de lei tem por finalidade aprimorar as terminologias constantes da Lei 13 549/2004, com o intuito de definir de maneira mais precisa sua abrangência e conceituação, conferindo uma melhor e mais clara interpretação literal do texto legal

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, dado o seu relevante interesse

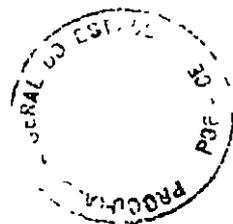
No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 04 de outubro de 2006.

  
LÚCIO GONÇALO DE ALCANTARA  
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Marcos César Cals de Oliveira  
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ  
Nesta

*wcl*





ESTADO DO CEARÁ



**PROJETO DE LEI**

**Altera dispositivos da Lei nº 13.549, de 23 de dezembro de 2004, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Ficam alterados na Lei nº 13 549, de 23 de dezembro de 2004, os dispositivos abaixo indicados, que passam a vigorar com as seguintes redações

“Art 3º Fica criado o Plano Estadual de Difusão do Livro e da Leitura, a ser administrado pelo Poder Público, através da Secretaria da Cultura, com a participação do Comitê Gestor do Plano, a ser instituído pela Secretaria da Cultura, o qual será elaborado após a realização de debates que contarão com a participação da sociedade civil organizada através de representantes das áreas de Educação e Cultura, do Poder Público, além de representantes da Classe de atores que compõem as cadeias criativa e produtiva do livro e mediadora da leitura, constituindo esses e outros representantes de instituições ligadas ao livro e leitura, juntamente com os membros do Comitê Gestor do Plano a Câmara Setorial do Livro e da Leitura do Estado do Ceará

§1º Compete ao Poder Executivo indicar, dentre seus Órgãos, a composição do Comitê Gestor do Plano Estadual de Difusão do Livro e da Leitura, assegurando a participação da sociedade civil, através de representantes das cadeias criativa e produtiva do livro e mediadora da leitura, na Câmara Setorial do Livro e da Leitura do Estado do Ceará

§2º A Câmara Setorial do Livro e da Leitura do Estado do Ceará é Órgão consultivo subordinado à Secretaria da Cultura, constituindo-se como espaço institucional de diálogo entre escritores, editores, livreiros, bibliotecários, educadores, mediadores da leitura, pesquisadores, gestores, críticos e indústria gráfica, por intermédio de suas entidades representativas, organizações não-governamentais e o Poder Público, tendo por objetivo

I – contribuir para o avanço das Políticas Públicas direcionadas ao livro, à leitura, à criação e às Bibliotecas Públicas no Ceará, com a finalidade de incluir todos os segmentos da população cearense no circuito da cultura escrita, conferindo a estas uma

dimensão de Política de Estado, estratégica para a promoção da cidadania e do desenvolvimento Estadual

II – promover o amplo processo de discussão sobre as diretrizes políticas voltadas para o setor, que poderão se desdobrar em planos de ação a partir de

W.D. 2





## ESTADO DO CEARÁ



uma compreensão atualizada dos diversos elos que compõem as cadeias criativa e produtiva do livro e mediadora da leitura

III – propiciar a participação da sociedade civil no processo de definição do conjunto de metas e ações a serem priorizadas por essa política setorial, mediante a prática de diálogo contínuo objetivando a construção e avaliação da Política Pública direcionadas à área

IV – criar mecanismos de difusão da Cadeia do Livro no Estado do Ceará, contribuindo para a integração à Política Nacional através da Câmara Setorial do Livro e Leitura vinculada ao Ministério da Cultura

V – fornecer subsídios e formular recomendações para a definição de diretrizes, estratégias e Políticas Públicas para o desenvolvimento das áreas do livro, da leitura e bibliotecas, em sintonia com os eixos centrais das políticas definidas pela Secretaria Estadual de Cultura

VI – discutir, propor e avaliar ações, que contribuam para a definição de políticas a serem adotadas pelo Poder Executivo Estadual e que possam servir como subsídio para a implantação e execução de Políticas Públicas na esfera dos governos municipais

VII – Estruturar-se em Órgãos fracionários voltados para atendimento das questões e demandas específicas dos vários segmentos que a compõem ”

“ Art 5º O Poder Executivo fica autorizado a criar uma política de livros didáticos em consonância com as diretrizes do Governo Federal, ajustada para um direcionamento educacional adequado à realidade cultural do Estado, bem como criar planos de formação, capacitação e aperfeiçoamento dos recursos humanos alocados nas cadeias criativa e produtiva do livro e mediadora da leitura, através de programas específicos ”

“Art 8º

IV – Autor – pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica, também compreendidos nesta categoria escritores, ilustradores e tradutores,

VI – Livreiro – pessoa jurídica ou representante comercial autônomo que se dedica à venda de livros,

VIII – Editor – pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la nos limites previstos no contrato de edição,

IX - Distribuidor – pessoa jurídica que opera no ramo de compra e venda de

W.F. 3



## ESTADO DO CEARÁ



livros por atacado,

X – Obra em co-autoria – aquela produzida em comum, por dois ou mais autores

**Parágrafo único** Para fins de identificação de autoria, poderá o criador de obra literária, artística ou científica utilizar seu nome civil, completo ou abreviado, inclusive suas iniciais, pseudônimo ou qualquer outro convencional ”

“Art 9º

I – fascículos – compreendidas as publicações de qualquer natureza que representem parte de livro,

II – materiais avulsos – assim compreendidos aqueles relacionados a um livro, impressos em papel ou em material similar ou veiculados por meio eletrônico,

III – roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas,

IV – albuns para colorir, pintar, recortar ou armar,

V – atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas,

VI – textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte,

VII – livros em meio digital, magnético e/ou ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual, editados por instituições especializadas no apoio aos deficientes visuais e por elas distribuídos,

VIII – partituras,

IX – módulos para fins educativos,

X – manuais/cartilhas,

XI – livros impressos no Sistema Braille

§1º Considera-se livro cearense, independente do idioma utilizado, aquele publicado por Editora sediada no Ceará assim como aquele impresso ou fixado em qualquer suporte em outros Estados por intermédio de Editor comprovadamente sediada no Ceará

§2º Para os fins pretendidos por esta Lei assegura-se ao Editor a faculdade de imprimir seus livros em gráficas próprias ou de terceiros

W. P. 4



## ESTADO DO CEARÁ



§3º O conteúdo do livro poderá ser

- a) originário – a criação primígena,
- b) derivado - o que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária,
- c) coletivo – o criado por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que o publica sob seu nome ou marca e que é constituído pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma,”

“ Art 10 De toda publicação cearense, nova ou reeditada, deverá ser destinada uma cópia em formato digital ao Setor Braille da Biblioteca Pública Governador Menezes Pimentel, para fins de reprodução e impressão dessas publicações através de sistemas informatizados apropriados, podendo essa cópia ser compartilhada com instituições que se dediquem aos portadores de deficiência visual ”

“Art 22 Todas as Escolas Públicas do Sistema Estadual de Ensino, e/ou todo equipamento que se proponha a desenvolver ações educativas voltadas para crianças, jovens, adultos e idosos deverão priorizar, respeitando-se os limites orçamentários, a implantação ou incremento de uma Biblioteca, cuja utilização deverá ser franqueada à comunidade, observadas as condições de compatibilidade de sua operacionalização com o funcionamento regular do estabelecimento ”

“Art 23 Tratar-se-á a literatura infantil como elemento imprescindível à alfabetização e formação leitora dos estudantes, através da viabilização de meios e mecanismos que fomentem sua inclusão nas atividades escolares, bem como a inserção de sua difusão nas Bibliotecas Públicas e Escolares ”

“Art 24 O Poder Executivo desenvolverá um programa de instrumentalização tecnológica, objetivando viabilizar, em formato digital e via internet, o acesso à leitura de obras Cearenses, de Domínio Público assim como aquelas destinadas especificamente aos deficientes visuais ”

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 11 e 12 da Lei nº 13 549, de 23 de dezembro de 2004

W. P.



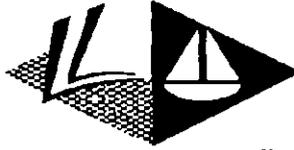
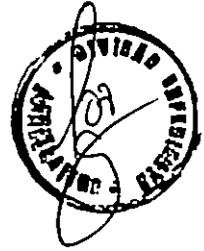


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 26ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 16ª Sessão - ORDINARIA  
 DESPACHO  
 Publicar-se em Diário em Poder  
 Arquivar-se na ordem do dia em  
 Encaminhar-se ao Gabinete  
 Encaminhar-se à Comissão  
 Encaminhar-se ao Autor da Proposta  
 Em 06/10/06

*[Handwritten signature]*

PUBLICADO  
 Em 06 de 10 de 2006  
*[Handwritten signature]*

De acordo com art. 183  
 Do Reg. Interno - inciso II  
 do Reg. Interno, Expediente  
 do Sr. Público e Documentos  
 Em 06/10/2006  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

**MENSAGEM Nº. 6.866**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 10 / 10 / 2006**

---

***Dep. Francini Guedes***  
***Presidente da CCJR***

# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque

Parecer nº L0241/06



Mensagem 6.866

O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 866 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que "*Altera Dispositivos da Lei nº 13.549, de 23 de dezembro de 2004, e dá outras providências.*"

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que .

*" O incluso projeto de lei tem por finalidade aprimorar as terminologias constantes da Lei 13 549/2004, com o intuito de definir de maneira mais precisa sua abrangência e conceituação, conferindo uma melhor e mais clara interpretação literal do texto legal "*

A Lei nº 13 549/2004 que a propositura visa modificar *Institui a Política Estadual do Livro e dá outras providências*

O projeto em comento guarda fundamento no art. 3º. §§ 1º. e 2º da Lei n 13 297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe:

**ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA**

**CEARÁ**  
A Cidadania em Destaque



**Art. 3º.....**

**§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Lei e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.**

**§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Ao instituir, e agora aprimorar, a Política Estadual do Livro cumpre o Estado do Ceará a função constitucional de incentivar as atividades socialmente úteis ao interesse público e preservação do patrimônio cultural, utilizando o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art 60,II, b e d, da Constituição Estadual que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre organização administrativa e atribuições de Secretárias e Órgãos Públicos estaduais

Outrossim, o projeto de lei em foco está em sintonia com o art 215 da Constituição Federal e art 236 da Carta

# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



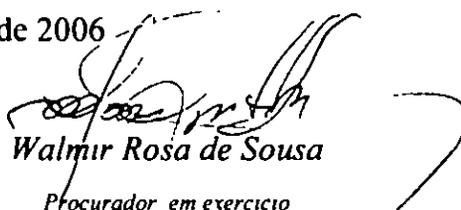
Estadual que cuidam do incentivo e preservação do patrimônio cultural nacional e Estadual Efetivamente preceitua o citado Art 236 da Constituição Estadual.

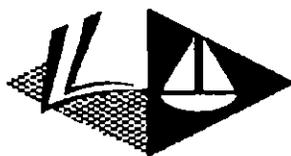
**Art. 236. O Poder Público assegurará os meios e as condições para o funcionamento eficiente dos sistemas estaduais de biblioteca, documentação e arquivo, como órgão executores da política de incentivo à leitura, à preservação do patrimônio bibliográfico e documental ao intercâmbio de instituições congêneres.**

O Projeto de Lei sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (IN COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol II, pag 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em 16 de outubro de 2006

  
Walmir Rosa de Sousa  
Procurador em exercício



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6 866

Designo Relator o Sr. Deputado Go Adalberto Barreto

Comissão de Justiça, em 17 de outubro de 2006

\_\_\_\_\_  
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável

em 17/10/06

\_\_\_\_\_  
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 17 DE 10 DE 2006

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO  
Comissão de Justiça em 17 de 2006 de 2006

\_\_\_\_\_  
Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO  
E SERVIÇO PÚBLICO

**PARECER**

**MATÉRIA:** Memorandum nº 6866/06

**AUTORIA:** Podar Executivo

**RELATOR(A):** \_\_\_\_\_

**PARECER:** Favorável

Fortaleza, 17 de outubro de 2006

Arthur Lima  
RELATOR(A)

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Favorável / Aprovado

Fortaleza, 17 de outubro de 2006

Welson Martins  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 17 de outubro de 2006  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 17 de outubro de 2006  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário



## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.866/06

**Altera dispositivos da Lei nº 13.549, de 23 de dezembro de 2004, e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Ficam alterados na Lei nº 13.549, de 23 de dezembro de 2004, os dispositivos abaixo indicados, que passam a vigorar com as seguintes redações

**“Art. 3º** Fica criado o Plano Estadual de Difusão do Livro e da Leitura, a ser administrado pelo Poder Público, através da Secretaria da Cultura, com a participação do Comitê Gestor do Plano, a ser instituído pela Secretaria da Cultura, o qual será elaborado após a realização de debates que contarão com a participação da sociedade civil organizada através de representantes das áreas de Educação e Cultura, do Poder Público, além de representantes da Classe de atores que compõem as cadeias criativa e produtiva do livro e mediadora da leitura, constituindo esses e outros representantes de instituições ligadas ao livro e leitura, juntamente com os membros do Comitê Gestor do Plano a Câmara Setorial do Livro e da Leitura do Estado do Ceará

§ 1º Compete ao Poder Executivo indicar, dentre seus Órgãos, a composição do Comitê Gestor do Plano Estadual de Difusão do Livro e da Leitura, assegurando a participação da sociedade civil, através de representantes das cadeias criativa e produtiva do livro e mediadora da leitura, na Câmara Setorial do Livro e da Leitura do Estado do Ceará

§ 2º A Câmara Setorial do Livro e da Leitura do Estado do Ceará é Órgão consultivo subordinado à Secretaria da Cultura, constituindo-se como espaço institucional de diálogo entre escritores, editores, livreiros, bibliotecários, educadores, mediadores da leitura, pesquisadores, gestores, críticos e indústria gráfica, por intermédio de suas entidades representativas, organizações não-governamentais e o Poder Público, tendo por objetivo

I - contribuir para o avanço das Políticas Públicas direcionadas ao livro, à leitura, à criação e às Bibliotecas Públicas no Ceará, com a finalidade de incluir todos os segmentos da população cearense no circuito da cultura escrita, conferindo a estas uma dimensão de Política de Estado, estratégica para a promoção da cidadania e do desenvolvimento Estadual,

II - promover o amplo processo de discussão sobre as diretrizes políticas voltadas para o setor, que poderão se desdobrar em planos de ação a partir de uma compreensão atualizada dos diversos elos que compõem as cadeias criativa e produtiva do livro e mediadora da leitura,

III - propiciar a participação da sociedade civil no processo de definição do conjunto de metas e ações a serem priorizadas por essa política setorial, mediante a prática de diálogo contínuo objetivando a construção e avaliação da Política Pública direcionadas à área,

IV - criar mecanismos de difusão da Cadeia do Livro no Estado do Ceará, contribuindo

# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque  
para a Integração

Política Nacional através da Câmara Setorial do Livro e Leitura vinculada ao Ministério da Cultura,

V - fornecer subsídios e formular recomendações para a definição de diretrizes, estratégias e Políticas Públicas para o desenvolvimento das áreas do livro, da leitura e bibliotecas, em sintonia com os eixos centrais das políticas definidas pela Secretaria Estadual da Cultura,

VI - discutir, propor e avaliar ações, que contribuam para a definição de políticas a serem adotadas pelo Poder Executivo Estadual e que possam servir como subsídio para a implantação e execução de Políticas Públicas na esfera dos governos municipais,

VII - estruturar-se em Órgãos fracionários voltados para atendimento das questões e demandas específicas dos vários segmentos que a compõem

**Art. 5º** O Poder Executivo fica autorizado a criar uma política de livros didáticos em consonância com as diretrizes do Governo Federal, ajustada para um direcionamento educacional adequado à realidade cultural do Estado, bem como criar planos de formação, capacitação e aperfeiçoamento dos recursos humanos alocados nas cadeias criativa e produtiva do livro e mediadora da leitura, através de programas específicos

**Art. 8º...**

IV - autor - pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica, também compreendidos nesta categoria escritores, ilustradores e tradutores,

...

VI - livreiro - pessoa jurídica ou representante comercial autônomo que se dedica à venda de livros,

...

VIII - editor - pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la nos limites previstos no contrato de edição,

IX - distribuidor - pessoa jurídica que opera no ramo de compra e venda de livros por atacado,

X - obra em co-autoria - aquela produzida em comum, por dois ou mais autores

**Parágrafo único** Para fins de identificação de autoria, poderá o criador de obra literária, artística ou científica utilizar seu nome civil, completo ou abreviado, inclusive suas iniciais, pseudônimo ou qualquer outro convencional

**Art. 9º...**

I - fascículos - compreendidas as publicações de qualquer natureza que representem parte de livro,

II - materiais avulsos - assim compreendidos aqueles relacionados a um livro, impressos em papel ou em material similar ou veiculados por meio eletrônico,

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas,

IV - alburns para colorir, pintar, recortar ou armar,

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas,

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte,

VII - livros em meio digital, magnético e/ou ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual, editados por instituições especializadas no apoio aos deficientes visuais e por elas





**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
**CEARÁ**  
A Cidadania em Destaque  
distribuídos,



- VIII - partituras,
- IX - módulos para fins educativos,
- X - manuais/cartilhas,
- XI - livros impressos no Sistema Braille

§ 1º Considera-se livro cearense, independente do idioma utilizado, aquele publicado por Editora sediada no Ceará assim como aquele impresso ou fixado em qualquer suporte em outros Estados por intermédio de Editor comprovadamente sediada no Ceará

§ 2º Para os fins pretendidos por esta Lei assegura-se ao Editor a faculdade de imprimir seus livros em gráficas próprias ou de terceiros

§ 3º O conteúdo do livro poderá ser

a) originário - a criação primígena,  
b) derivado - o que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária,

c) coletivo - o criado por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que o publica sob seu nome ou marca e que é constituído pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma

**Art. 10** De toda publicação cearense, nova ou reeditada, deverá ser destinada uma cópia em formato digital ao Setor Braille da Biblioteca Pública Governador Menezes Pimentel, para fins de reprodução e impressão dessas publicações através de sistemas informatizados apropriados podendo essa cópia ser compartilhada com instituições que se dediquem aos portadores de deficiência visual

**Art. 22.** Todas as Escolas Públicas do Sistema Estadual de Ensino e/ou todo equipamento que se proponha a desenvolver ações educativas voltadas para crianças, jovens, adultos e idosos deverão priorizar, respeitando-se os limites orçamentários, a implantação ou incremento de uma Biblioteca, cuja utilização deverá ser franqueada à comunidade, observadas as condições de compatibilidade de sua operacionalização com o funcionamento regular do estabelecimento

**Art. 23** Tratar-se-á a literatura infantil como elemento imprescindível à alfabetização e formação leitora dos estudantes, através da viabilização de meios e mecanismos que fomentem sua inclusão nas atividades escolares, bem como a inserção de sua difusão nas Bibliotecas Públicas e Escolares

**Art. 24.** O Poder Executivo desenvolverá um programa de instrumentalização tecnológica, objetivando viabilizar, em formato digital e via *internet*, o acesso à leitura de obras cearenses de domínio público, assim como aquelas destinadas especificamente aos deficientes visuais ” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os arts 11 e 12 da Lei nº 13 549, de 23 de dezembro de 2004

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
17 de outubro de 2006

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

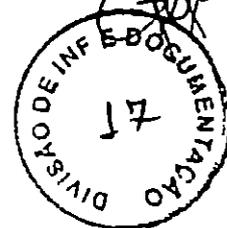
\_\_\_\_\_  
RELATOR

Sanciono. Publique-se como  
Lei.  
EM: 8 - 11 / 06  
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.817, de 8.11.06

6 366



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E SETE

Altera dispositivos da Lei nº 13.549, de 23 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Ficam alterados na Lei nº 13.549, de 23 de dezembro de 2004, os dispositivos abaixo indicados, que passam a vigorar com as seguintes redações

**“Art. 3º** Fica criado o Plano Estadual de Difusão do Livro e da Leitura, a ser administrado pelo Poder Público, através da Secretaria da Cultura, com a participação do Comitê Gestor do Plano, a ser instituído pela Secretaria da Cultura, o qual será elaborado após a realização de debates que contarão com a participação da sociedade civil organizada através de representantes das áreas de Educação e Cultura, do Poder Público, além de representantes da Classe de atores que compõem as cadeias criativa e produtiva do livro e mediadora da leitura, constituindo esses e outros representantes de instituições ligadas ao livro e leitura, juntamente com os membros do Comitê Gestor do Plano a Câmara Setorial do Livro e da Leitura do Estado do Ceará

§ 1º Compete ao Poder Executivo indicar, dentre seus Órgãos, a composição do Comitê Gestor do Plano Estadual de Difusão do Livro e da Leitura, assegurando a participação da sociedade civil, através de representantes das cadeias criativa e produtiva do livro e mediadora da leitura, na Câmara Setorial do Livro e da Leitura do Estado do Ceará

§ 2º A Câmara Setorial do Livro e da Leitura do Estado do Ceará é Órgão consultivo subordinado à Secretaria da Cultura, constituindo-se como espaço institucional de diálogo entre escritores, editores, livreiros, bibliotecários, educadores, mediadores da leitura, pesquisadores, gestores, críticos e indústria gráfica, por intermédio de suas entidades representativas, organizações não-governamentais e o Poder Público, tendo por objetivo:

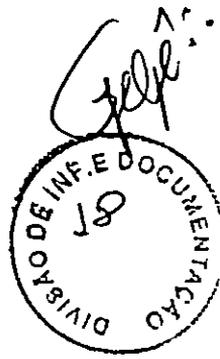
I - contribuir para o avanço das Políticas Públicas direcionadas ao livro, à leitura, à criação e às Bibliotecas Públicas no Ceará, com a finalidade de incluir todos os segmentos da população cearense no circuito da cultura escrita, conferindo a estas uma dimensão de Política de Estado, estratégica para a promoção da cidadania e do desenvolvimento Estadual,

II - promover o amplo processo de discussão sobre as diretrizes políticas voltadas para o setor, que poderão se desdobrar em planos de ação a partir de uma compreensão atualizada dos diversos elos que compõem as cadeias criativa e produtiva do livro e mediadora da leitura,

III - propiciar a participação da sociedade civil no processo de definição do conjunto de metas e ações a serem priorizadas por essa política setorial, mediante a prática de diálogo contínuo objetivando a construção e avaliação da Política Pública direcionadas à área,

IV - criar mecanismos de difusão da Cadeia do Livro no Estado do Ceará, contribuindo para a integração à Política Nacional através da Câmara Setorial do Livro e Leitura vinculada ao Ministério da Cultura,

V - fornecer subsídios e formular recomendações para a definição de diretrizes, estratégias e Políticas Públicas para o desenvolvimento das áreas do livro, da leitura e bibliotecas, em sintonia



com os eixos centrais das políticas definidas pela Secretaria Estadual da Cultura,

**VI** - discutir, propor e avaliar ações, que contribuam para a definição de políticas a serem adotadas pelo Poder Executivo Estadual e que possam servir como subsídio para a implantação e execução de Políticas Públicas na esfera dos governos municipais,

**VII** - estruturar-se em Órgãos fracionários voltados para atendimento das questões e demandas específicas dos vários segmentos que a compõem

**Art. 5º** O Poder Executivo fica autorizado a criar uma política de livros didáticos em consonância com as diretrizes do Governo Federal, ajustada para um direcionamento educacional adequado à realidade cultural do Estado, bem como criar planos de formação, capacitação e aperfeiçoamento dos recursos humanos alocados nas cadeias criativa e produtiva do livro e mediadora da leitura, através de programas específicos

**Art. 8º**...

**IV** - autor - pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica, também compreendidos nesta categoria escritores, ilustradores e tradutores,

...

**VI** - livreiro - pessoa jurídica ou representante comercial autônomo que se dedica à venda de livros,

...

**VIII** - editor - pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la nos limites previstos no contrato de edição,

**IX** - distribuidor - pessoa jurídica que opera no ramo de compra e venda de livros por atacado,

**X** - obra em co-autoria - aquela produzida em comum, por dois ou mais autores

**Parágrafo único.** Para fins de identificação de autoria, poderá o criador de obra literária, artística ou científica utilizar seu nome civil, completo ou abreviado, inclusive suas iniciais, pseudônimo ou qualquer outro convencional

**Art. 9º**...

**I** - fascículos - compreendidas as publicações de qualquer natureza que representem parte de livro,

**II** - materiais avulsos - assim compreendidos aqueles relacionados a um livro, impressos em papel ou em material similar ou veiculados por meio eletrônico,

**III** - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas,

**IV** - alburns para colorir, pintar, recortar ou armar,

**V** - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas,

**VI** - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte,

**VII** - livros em meio digital, magnético e/ou ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual, editados por instituições especializadas no apoio aos deficientes visuais e por elas distribuídos,

**VIII** - partituras,

**IX** - módulos para fins educativos,

**X** - manuais/cartilhas,

**XI** - livros impressos no Sistema Braille

**§ 1º** Considera-se livro cearense, independente do idioma utilizado, aquele publicado por Editora sediada no Ceará assim como aquele impresso ou fixado em qualquer suporte em outros



Estados por intermédio de Editor comprovadamente sediado no Ceará

§ 2º Para os fins pretendidos por esta Lei assegura-se ao Editor a faculdade de imprimir seus livros em gráficas próprias ou de terceiros

§ 3º O conteúdo do livro poderá ser

a) originário - a criação primígena,

b) derivado - o que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária,

c) coletivo - o criado por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que o publica sob seu nome ou marca e que é constituído pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma

Art. 10 De toda publicação cearense, nova ou reeditada, deverá ser destinada uma cópia em formato digital ao Setor Braille da Biblioteca Pública Governador Menezes Pimentel, para fins de reprodução e impressão dessas publicações através de sistemas informatizados apropriados, podendo essa cópia ser compartilhada com instituições que se dediquem aos portadores de deficiência visual

Art. 22. Todas as Escolas Públicas do Sistema Estadual de Ensino e/ou todo equipamento que se proponha a desenvolver ações educativas voltadas para crianças, jovens, adultos e idosos deverão priorizar, respeitando-se os limites orçamentários, a implantação ou incremento de uma Biblioteca, cuja utilização deverá ser franqueada à comunidade, observadas as condições de compatibilidade de sua operacionalização com o funcionamento regular do estabelecimento

Art. 23 Tratar-se-á a literatura infantil como elemento imprescindível à alfabetização e formação leitora dos estudantes, através da viabilização de meios e mecanismos que fomentem sua inclusão nas atividades escolares, bem como a inserção de sua difusão nas Bibliotecas Públicas e Escolares

Art. 24. O Poder Executivo desenvolverá um programa de instrumentalização tecnológica, objetivando viabilizar, em formato digital e via internet, o acesso à leitura de obras cearenses de domínio público, assim como aquelas destinadas especificamente aos deficientes visuais ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os arts 11 e 12 da Lei nº 13 549, de 23 de dezembro de 2004

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de outubro de 2006

	DEP MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP IDEMAR CITÓ
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP DOMINGOS FILHO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA
	1º SECRETÁRIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	2º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO
	3º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI Nº 84.....DE 14/10/06

.....*S. S. S. S. S.*.....

LEI Nº 13.857 de 8/11/06

PUBLICADA EM 16/11/06

.....*S. S. S. S. S.*.....

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 7/12/06  
.....*S. S. S. S. S.*.....